



PROJETO DE LEI PL./0187.5/2020

Fica autorizado o Poder Executivo a conceder renda mínima emergencial cultural aos trabalhadores do setor cultural enquanto perdurar a vigência do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder um benefício, na forma de uma renda mínima emergencial cultural, destinada à pessoa que possuir vínculo empregatício com Micro ou Pequena Empresa (MPE) ou ao Microempreendedor Individual (MEI) que possuir sua atividade principal ligada à produção artístico-cultural no Estado de Santa Catarina e se enquadre nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e nº 128/2008, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos, como Benefício de Prestação Continuada (BPC), Benefício do Programa Bolsa Família e Auxílio Emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) não poderá receber o benefício desta Lei.

Art. 2º A renda mínima emergencial cultural de que trata o art. 1º será de 50% (cinquenta por cento) da primeira faixa do salário mínimo regional previsto na Lei Complementar Estadual nº 760, de 04 de março de 2020.

§ 1º A periodicidade do benefício será mensal até quando perdurar a vigência do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020.

§ 2º A distribuição do benefício será mensal, conforme cronograma previamente estabelecido pela administração pública estadual.

§ 3º Constatada irregularidade do benefício ou a prática de qualquer tipo de fraude, o benefício será automaticamente cancelado pela Fundação Catarinense de Cultura (FCC).

Art. 3º O benefício da renda mínima emergencial cultural integrará as ações da Fundação Catarinense de Cultura, órgão a quem competirá coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a execução do benefício, compreendendo o cadastramento, a manutenção e exclusão dos beneficiários, bem como o

[Assinatura]

[Assinatura]



monitoramento do cumprimento de todas as condicionantes estabelecidas na presente Lei.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo regulamentará, por Decreto, o procedimento a ser adotado na distribuição do benefício instituído por esta Lei.

Art. 5º Fica o benefício da renda mínima emergencial cultural incorporado ao Plano Plurianual 2020/2023.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de maio de 2020.


Deputada Luciane Carminatti


Deputada Marlene Fengler



JUSTIFICATIVA

As necessárias medidas de isolamento social adotadas em virtude da pandemia da COVID-19 acarretaram em forte prejuízo para os trabalhadores da cultura. Artistas, agentes e produtores culturais estão impedidos de exercer seu ofício. Os espaços culturais (teatros, museus, centros culturais, galerias de arte, cinemas) foram os primeiros a fechar e não há previsão de quando será possível reabri-los. Ou seja, as atividades culturais estão suspensas por tempo indeterminado.

Segundo pesquisa realizada pelo Conselho Estadual de Cultura (CEC), através de formulário on-line, no período de 20 e 28 de março, a respeito dos impactos econômicos da Covid-19 no setor cultural, “os dados mostram que 15 mil atividades culturais foram canceladas ou adiadas no período de fevereiro a maio, o montante que deixou de circular no setor é de R\$ 112.841.879,32, deixaram de estar na plateia um público estimado de 12 milhões, independente de cobrança ou não de entrada, e levando em consideração que uma pessoa pode participar de mais de um evento cultural. E chegou ao preocupante percentual que 75% dos agentes culturais dispunham de recursos para se manter por um mês, no momento da realização da pesquisa (março)”.

Portanto, o presente Projeto de Lei trata da adoção de uma política pública voltada a essa categoria, que tem sido alijada das políticas emergenciais adotadas até o momento, seja pela União ou pelo Estado.

Ante o exposto, solicitamos aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, de maio de 2020.

Deputada Luciane Carminatti

Deputada Marlene Fengler



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

O Sr. Deputado Laércio Schuster, 1º Secretário, nos termos da Resolução nº 002, de 1º de abril de 2020, que "Institui o Sistema de Deliberação Digital (SDD), instrumento excepcional e temporário de discussão e votação digital de matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Alesc, relacionadas à emergência de saúde pública internacional referente à COVID-19", determina o encaminhamento da presente proposição para manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Finanças e Tributação.

Deputado Laércio Schuster
1º Secretário